



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:646 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Évora com um copista.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:404 — Dá nova redacção às rubricas do capítulo 25.º e seu artigo 382.º do orçamento do Ministério das Finanças e abre um crédito destinado a reforçar a dotação inscrita nas referidas rubricas — Substitui o aditamento referido no artigo 4.º do Decreto n.º 38:339 ao desenvolvimento da epígrafe do artigo 301.º da actual tabela das receitas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:647 — Dá nova redacção ao artigo 49.º do Regulamento relativo ao registo das embarcações de recreio, a graduações, cursos e exames e respectivos programas, às relações com associações náuticas, às receitas e penalidades e, de uma maneira geral, aos assuntos que se relacionem com o desporto náutico, aprovado pela Portaria n.º 12:815.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:648 — Inclui em várias classes das tabelas anexas aos Decretos n.ºs 12:209 e 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) diversas categorias do pessoal do Corpo da Polícia Civil da província ultramarina de Moçambique.

corrente ano económico, às quais ficou afectada pela parte final do artigo 2.º do Decreto 38:339, de 13 de Julho de 1951, a dotação de 80:000.000\$, passam a ter a seguinte redacção:

Capítulo 25.º «Fundo de Fomento Nacional»:

Artigo 382.º «Subsídios ao Fundo de Fomento Nacional, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 38:244, de 9 de Maio de 1951».

Art. 2.º No desenvolvimento da epígrafe do artigo 301.º, capítulo 9.º, da actual tabela das receitas é substituído o aditamento referido no artigo 4.º do citado Decreto n.º 38:339 pelo seguinte:

...; forças militares extraordinárias no ultramar e subsídios ao Fundo de Fomento Nacional (Decreto-Lei n.º 38:244, de 9 de Maio de 1951).

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial de 134:000.000\$, destinado a reforçar a dotação de 80:000.000\$ inscrita pela forma indicada no artigo 1.º deste diploma no capítulo 25.º, artigo 382.º, do orçamento em vigor do mesmo Ministério. Para contrapartida, é adicionada a quantia de 134:000.000\$ à previsão do artigo 301.º, capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano.

Art. 4.º A dotação reforçada pelo artigo anterior será dada pelo Fundo de Fomento Nacional a aplicação seguinte:

Para a operação de conversão de dividas a longo prazo da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	123:500.000\$00
Para pagamento imediato de dividas correntes da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	90:500.000\$00
	<hr/>
	214:000.000\$00

Art. 5.º Compete à Direcção-Geral da Fazenda Pública propor as medidas necessárias para boa execução do artigo 2.º e § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:244, e bem assim processar as requisições de fundos dos subsídios ao Fundo de Fomento Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Évora com mais um copista.

Ministério da Justiça, 16 de Agosto de 1951. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:404

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As rubricas do capítulo 25.º e seu artigo 382.º do orçamento do Ministério das Finanças para o

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:647

Sendo de atender o exposto pela secção de desportos náuticos da Brigada Naval da Legião Portuguesa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 49.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949, passe a ter a seguinte redacção:

Constituem infracção quaisquer falsas informações ou indicações prestadas nos documentos para o registo ou suas modificações posteriores, a recusa de apresentação do título de registo às autoridades competentes e a não obediência aos demais deveres fixados no Decreto-Lei n.º 37:218 e neste regulamento. Às infracções correspondem, conforme a gravidade do caso, as seguintes penas, aplicáveis aos proprietários das embarcações de recreio e aos desportistas encartados, quando responsáveis:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão averbada no título de registo;
- 3.ª Suspensão da actividade da embarcação até um ano;
- 4.ª Multa de 10\$ a 500\$;
- 5.ª Cancelamento, com anulação do registo.

§ 1.º É privativa da secção de desportos náuticos da Brigada Naval a competência para aplicação das penas, devendo ser previamente notificado o arguido da acusação que lhe é formulada e do direito que tem de apresentar a sua defesa, no prazo de oito dias.

§ 2.º Da aplicação destas penas haverá recurso para o comando da Brigada Naval.

§ 3.º Da aplicação da pena 5.ª resulta como consequência passar a respectiva embarcação ao registo das capitánias, perdendo as prerrogativas de embarcação de recreio; novo registo como embarcação de recreio só pode ser obtido uma vez provada a mudança de proprietário.

§ 4.º As penas a aplicar aos inscritos marítimos que tripulam embarcações de recreio são da exclusiva competência da autoridade marítima, devendo

a secção de desportos náuticos da Brigada Naval participar as ocorrências que lhes digam respeito. Ministério da Marinha, 16 de Agosto de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 164.º do Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas tabelas anexas aos referidos decretos as seguintes categorias do pessoal do Corpo da Polícia Civil da província de Moçambique:

	Classes do Decreto n.º 12:209	Classes do Decreto n.º 20:260
Comandante	1.ª	—
Comandante adjunto	1.ª	V
Ajudante de investigação criminal	1.ª	X
Adjunto da secretaria do comando	1.ª	X
Adjunto da policia internacional . .	1.ª	X
Chefes de secção da secretaria do comando	2.ª	XII
Chefes de brigada da policia internacional	2.ª	XII
Primeiros-escriurários da secretaria do comando	2.ª	XV
Agentes de 1.ª classe da policia internacional	2.ª	—
Segundos-escriurários da secretaria do comando	2.ª	XVI
Agentes de 2.ª classe da policia internacional	2.ª	—
Segundo-escriurário da policia internacional	2.ª	XVI

Ministério do Ultramar, 16 de Agosto de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues*.